

4030082v7

08184.001197/2020-57



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>**OFÍCIO - Nº 4030082/2020 - DPU/GTLGBTI DPGU**

Brasília, 26 de outubro de 2020.

**Excelentíssimos/as Secretários/as de Saúde****Aos Diretores/as de Hospitais, de estabelecimentos médicos, ambulatoriais, médicos/as e enfermeiros/as****Assunto: Dificuldade de acesso de homens transgêneros a consultas ginecológicas. Acesso a especialidades médicas por pessoas travestis, transgêneras e intersexos.****Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 08184.001197/2020-57 e PAJ 2020/020-17626**

Senhoras e Senhores,

A Defensoria Pública da União, com base no art. 44, inciso X da LC 80/94, vem por meio deste, vem por meio deste trazer à atenção o direito ao acesso, **das pessoas travestis, transgêneras e intersexos, a todos os procedimentos e especialidades médicas do sistema público de saúde.**

Como é de conhecimento geral, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 na qual consagrou que “*o direito à igualdade sem discriminação abrange a identidade ou expressão de gênero*”. Assim, conforme entendimento da Corte, as pessoas travestis e transgêneras, que assim desejarem, podem por autoidentificação alterar o prenome e a classificação de gênero no registro civil, inclusive por via administrativa, independentemente de qualquer outra condição.

Nos dizeres da Ministra Rosa Weber em seu voto, o Estado tem o dever de tutela da igualdade, isto é, deve “*assegurar a máxima igualdade entre as pessoas e o exercício da liberdade de manifestação, de forma a permitir um tratamento entre os indivíduos com igual respeito e consideração*”, sendo a igualdade um “*vetor interpretativo de resoluções dos problemas jurídicos*”.

Logo, evidente que deve-se adequar as normativas internas e os sistemas de dados do SUSs ao entendimento adotado pelo STF.

Disso decorre o direito a acesso de pessoas transgêneras, travestis e intersexos ao acesso a serviços médicos, incluindo marcar consultas e realizar procedimentos médicos, independentemente de seu gênero, afastando-se limitações ao acesso ao exercício de direito à saúde por conta de uma incongruência do SUSs, à luz da perspectiva juridicamente já consolidada do “sexo”/gênero como independente do genital. Por exemplo, o direito de homens transgêneros de acessar os serviços de ginecologia, uma vez que possuam órgãos reprodutivos femininos.

Logo, indubitável que a negativa dos referidos procedimentos mostra-se deveras equivocada, não podendo subsistir e permitir a privação de direitos e garantias fundamentais conquistados por essas pessoas em detrimento de meras burocracias.

A Defensoria Pública da União disponibiliza o e-mail [lgbti@dpu.def.br](mailto:lgbti@dpu.def.br) para quaisquer dúvidas e novos esclarecimentos que se façam necessários. Caso haja negativa ao/à solicitante, pugna sejam encaminhadas as razões por escrito.

Respeitosamente,

**Ana Lúcia Marcondes Faria de Oliveira**  
Defensora Pública Federal  
Defensoria Regional de Direitos Humanos em São Paulo  
Coordenadora do GT Identidade de Gênero e Cidadania LGBTI

**Atanasio Darcy Lucero Junior**  
**Defensor Nacional de Direitos Humanos**



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Marcondes Faria de Oliveira, Coordenador(a)**, em 26/10/2020, às 08:46, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Atanasio Darcy Lucero Junior, Defensor(a) Nacional de Direitos Humanos.**, em 07/11/2020, às 11:51, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **4030082** e o código CRC **CB1B7AE2**.